



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2070240-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é paciente ROBERTO TEIXEIRA DE SÁ e Impetrante ROBERTO JOAQUIM BRAGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da presente impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas corpus nº 2070240-09.2025.8.26.0000

Comarca de Campo Limpo Paulista – 2ª Vara (Autos nº 1503063-39.2024.8.26.0544)

Impetrante: Roberto Joaquim Braga

Paciente: Roberto Teixeira de Sá

Voto nº 26.652

Habeas corpus. Descumprimento de medida protetiva Prisão preventiva por outro processo. Não conhecimento. Não havendo decreto de prisão cautelar em face da investigação indicada como objeto da impetração, não cabe conhecer de pedido de habeas corpus que reclama a libertação do paciente.

Vistos.

Trata-se de impetração de *habeas corpus*, com reclamo de liminar, em favor do paciente **Roberto Teixeira de Sá**, que estaria sofrendo coação ilegal praticada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Campo Limpo Paulista que, nos autos do processo criminal em epígrafe, decretou a prisão preventiva do paciente, por suposta infração ao artigo 24-A da Lei 11.340/2006.

Sustenta o impetrante, inicialmente, que pediu sua habilitação nos autos 1500941-79.2024.8.26.0115 e 1500835-20.2024.8.26.0115, mas até a presente data não houve manifestação do juízo, dificultando o trabalho da defesa. Ademais, suscita a ilegalidade do ato ora impugnado, por carência de fundamentação, consubstanciada na falta dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Afirma que o paciente se encontra preso na cadeia pública de Jundiaí e seu estado de saúde é “deplorável”, pois, em razão da abstinência do álcool, o paciente acaba incomodando outros presos e recebe constantemente “reprimendas”, apresentando hematomas na boca e olhos. Alega que o paciente necessita de acompanhamento médico e psicológico para tratar da sua dependência do álcool. Aduz ainda, que os fatos narrados no boletim de ocorrência não correspondem à verdade, pois, a medida protetiva não impedia seu direito de visitas aos filhos, frisando que a vítima nunca proibiu ou dificultou seu contato com os filhos, inclusive, ela o convidou a passar a noite após ter ido ao mercado com os filhos, mas, em razão do consumo exagerado de álcool, a vítima teria acionado a Polícia. Diante disso, o impetrante reclama a concessão de decisão liminar para determinar a revogação da prisão cautelar do paciente ou aplicar medidas cautelares diversas do cárcere.

Negada a liminar (fls. 28-30), a autoridade apontada como coatora prestou as informações (fls. 33), e, após, a Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 38-39).

É o relatório.

Não se conhece da presente ordem.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, o paciente foi preso em flagrante no dia 1º de outubro de 2024, por suposta prática de crime de descumprimento de medida protetiva. No dia 5 de outubro de

2024 foi realizada audiência de custódia e concedida a liberdade provisória ao paciente, mediante condições. Posteriormente o paciente foi denunciado por suposta infração ao artigo 24-A, *caput*, da Lei 11.340/2006, tendo sido a denúncia recebida em 13 de novembro de 2024. O paciente foi citado e confirmado o recebimento da denúncia, designando-se audiência de instrução para o dia 9 de abril de 2025.

Todavia, observa-se que o impetrante instruiu o presente *habeas corpus* com peças do processo 1503063-39.2024.8.26.0544, em que foi deferida a liberdade provisória ao paciente na audiência de custódia e, após, não houve decreto de prisão preventiva. Neste contexto, cabe à Defesa do paciente apresentar pedido de revogação da custódia cautelar em face da investigação em que efetivamente houve a decretação da prisão preventiva. Não, é claro, nos autos 1503063-39.2024.8.26.0544 em que, ao que consta, responde em regime de liberdade.

Ademais, pese o impetrante sustentar que não houve manifestação do juízo sobre sua habilitação nos autos 1500941-79.2024.8.26.0115 e 1500835-20.2024.8.26.0115, em consulta ao andamento de tais processos verifica-se que, quando da impetração do presente *habeas corpus*, já havia sido sim deferida a habilitação do defensor naqueles autos.

Por fim, a alegação de que os fatos narrados no boletim de ocorrência não são verdadeiros confunde-se com o mérito e somente com o andamento da investigação criminal, sob o crivo

do contraditório, poderá ser devidamente apreciada, não havendo margem para descer neste momento ao exame do mérito íntimo das provas, muito menos no espaço restrito desta ação de *habeas corpus*. No momento, é certo, o paciente está, quanto ao futuro julgamento do mérito dessas acusações, devidamente assistido pela cláusula constitucional da presunção de inocência e assim deve formalmente permanecer à vista da devida garantia que o direito lhe assegura.

Diante do exposto, não se conhece da presente impetração.

Mazina Martins
Relator